DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8208/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8491/2023
PROTOCOLO	: 2267502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM ESTRADAS VICINAIS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR MEDIDA CAUTELAR. IMPROVIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO GESTOR. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 018/2023 – instaurado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em estradas vicinais das serras da Fazenda Cachoeira do Muquem, Fazenda Buriti e Fazenda Stella, com aproximadamente 1600 metros de extensão, no município, ao custo estimado de R$ 1.656.949,83 (um milhão seiscentos e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, consoante Análise n. 5991/2023 (f. 271-280), após o exame dos documentos que instruem o feito, apontou irregularidades de natureza grave na fase interna da licitação, em resumo: *ausência de controle tecnológico do leito estradal; ausência de Licença Ambiental; e duplicidade de serviço de transporte do ligante betuminoso – CAP*. Em razão disso, encaminhou os autos a este relator para providências.

Verificado o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para correta contratação, uma vez que em desatendimento às normas regentes da licitação; e o *periculum in mora* no eventual prejuízo ambiental e ao erário, determinou-se a suspensão cautelar imediata do procedimento licitatório, na forma em que se encontrava, bem como a intimação do *Sr. Anizio Sobrinho de Andrade*, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para cumprimento da medida imposta e apresentação de defesa, a fim de comprovar a regularidade da licitação ou as providências adotadas pela Administração – Decisão Liminar n. 156/2023 (fls. 282-285).

Por conseguinte, em atendimento à decisão liminar, o jurisdicionado apresentou o "Aviso de Suspensão de Licitação" e as respectivas publicações às fls. 294-297. Posteriormente, encartou defesa às fls. 318-339.

Em exame às alegações do gestor, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, nos termos da Análise n. 7336/2023 (fls. 341-349), concluiu pelo improvimento dos argumentos quanto ao descumprimento de prazo regimental; da ausência do controle tecnológico de leito natural; e da ausência de Licença Ambiental. Por outro lado, entendeu procedente a justificativa sobre a duplicidade de serviços de transporte do ligante betuminoso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas concluiu que o jurisdicionado não foi capaz de afastar todas irregularidades apontadas na Análise Prévia, tendo apresentado justificativas técnicas desprovidas de fundamentos. Assim sendo, opinou pela manutenção da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, até que todas as irregularidades sejam sanadas, segundo se depreende do Parecer n. 10832/2023 (fls. 352-356).

É o que cabe relatar.

2. DO FUNDAMENTO

O art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, estabelece que posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e passo à decisão final.

Preliminarmente, em consulta ao caderno processual (fls. 294-297), é possível confirmar o devido cumprimento da Decisão Liminar n. 156/2023, uma vez que o gestor suspendeu o certame na fase em que se encontrava.

Logo, entendo superada a verificação do cumprimento da decisão liminar.

Quanto às irregularidades apuradas em sede de controle prévio, mormente a *ausência do controle tecnológico de leito natural; ausência de Licença Ambiental; e duplicidade de serviço de transporte do ligante betuminoso – CAP*; acolho apenas as justificativas quanto à última impropriedade e referentes as demais, tendo por fundamento as razões expostas na **Análise n. 7336/2023** (fls. 341-349) da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, especialista na matéria, **as quais passam a integrar os fundamentos desta decisão**, entendo improcedentes.

Importa salientar que a equipe de auditores de controle externo destacou que a obra a ser executada se trata de uma implantação de uma via a ser pavimentada com CBUQ, portanto, não seria o caso de apenas uma mera manutenção, visto que ocorrerá uma modificação no tipo de pavimento.

Por conseguinte, faz-se necessário o cumprimento das normas técnicas da ABNT, do DNIT e das legislações vigentes[1] sobre o objeto, ou seja, os estudos geotécnicos sobre a natureza do solo com o objetivo de fundamentar a decisão sobre a melhor metodologia a ser utilizada na execução e compactação da base da estrada minimizando possíveis danos na estrutura do pavimento, em curto prazo, em atendimento ao princípio da eficiência.

No que diz respeito a ausência de licença ambiental, repete-se o fundamento da decisão liminar que, iniciar a obra sem a devida autorização de órgão ambiental competente, além dos riscos de danos à saúde e ao meio ambiente; poderia, até mesmo, configurar o crime previsto na Lei n. 9.605/98[2]; denotando, dessa forma, a gravidade da ausência da realização dos procedimentos prévios obrigatórios à licitação.

Sobre o procedimento dos autos de controle prévio, o art. 155 do Regimento Interno prescreve que, caso não sejam adotadas medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, poderá determinar ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou **anulação da licitação**, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Assim, considerando que as justificas apresentadas pelo gestor não foram acolhidas e que a correção das impropriedades possivelmente necessitará de prazo maior que 5 dias, bem como que a manutenção da suspensão da licitação em nada resolve (sugerido pelo Ministério Público de Contas), como melhor medida de dar solução à questão, proteger o meio ambiente e atender de forma plena os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, sem prejuízo ao interesse público, entendo pela determinação de anulação da licitação, com base no poder de Autotutela da Administração, súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e com amparo no art. 154 e art. 155, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

[1] Lei n. 8.666/1993 (arts. 6º, IX; 7º, § 2º, I; e 8º), Resolução CONFEA n. 361/1991 (art. 2º), PROC IBR GER 001/2015 (IBRAOP), OT - IBR 006/2016 (IBRAOP).
[2] Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

I - Pela **IRREGULARIDADE** procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 018/2023 – instaurado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, ante a ausência de estudo técnico preliminar e licença ambiental, em desacordo com a legislação regente;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** o *Sr. Anízio Sobrinho de Andrade*, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no **prazo de cinco dias**, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que sendo realizada nova licitação, caso seja interesse do Município, tendo em vista sua discricionariedade, que proceda a realização do estudo técnico preliminar e adote providências para a expedição da licença ambiental, de modo a corrigir as impropriedades apuradas nestes autos, e que os documentos instrutórios da nova licitação sejam ser encaminhados a esta Corte de Contas para Controle Prévio de Regularidade, nos termos da Resolução n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero